



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001011/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria COFINS
Recorrente TAMOYO COMERCIO DE FERRAMENTAS FERRAGENS E ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152 a 161) interposto pelo Contribuinte, em 19 de maio de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.242 (fls. 146 a 148), de 9 de março de 2010, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Por meio do auto de infração eletrônico (fls. 03/09) decorrente de auditoria interna de DCTF, a contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da COFINS no período 04/1997 a 06/1997 e 08 a 09/1997, no valor de R\$ 34.464,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), bem como o Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fls. 05/06), os valores devidos representam débitos de COFINS declarados como compensados ou com exigibilidade suspensa (04/1997), com base no processo judicial nº. 97.2004501-9.

Na impugnação ao lançamento (19/04/2002), a contribuinte se refere aos lançamentos como se tratasse de débito relativo ao PIS – código 8109 – referente aos meses 04/97, 05/97 e 06/97, nos valores de R\$ 9.573,10, R\$ 7.747,71 e R\$ 9.194,84, respectivamente. Após, alega que é improcedente o lançamento em razão de terem sido compensados mediante processo judicial de nº. 97.2004501-9, conforme cópia anexada aos autos para apreciação.

Consta dos autos o despacho emanado da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB/Itajaí – em 09/10/2008, onde é relatado que o presente processo foi encaminhado ao Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais para análise e revisão da autuação, com base no determinado na referida ação judicial, onde foi verificado que a impugnante obteve o reconhecimento do direito à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de PIS com débitos do próprio PIS. Em consulta ao processo administrativo nº. 19994.000246/97-98 (Compensação), do qual foram extraídas as cópias de fls. 45/141, verificou-se que os valores constantes do presente Auto de Infração, relativos à COFINS, informados em DCTF como exigibilidade suspensa/compensação sem DARF nos períodos de apuração 04 a 06/1997 e 08 a 09/1997 não estão acobertados pela ação judicial nº. 97.2004501-9/SC.

Diante da decisão que julgou procedente em parte a Impugnação, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.242 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS INEXISTENTES.

É indevida a compensação de débitos com créditos já utilizados em outro procedimento compensatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte alega em seu recurso, em preliminar, por questão de ordem pública, a prescrição. Assim sustenta (fls. 158):

12. Ou seja, desde o momento da confissão do débito através da entrega da DCTF, este (o débito da COFINS) restou “definitivamente constituído” na esfera administrativa, tornando-se assim exigível, isto é, passível de inscrição em dívida ativa para posterior execução em juízo.

13. A implicação jurídica do papel de instrumento de confissão de dívida encampado pela DCTF, é que eventual confissão de débito, seja mediante termo específico, seja mediante declaração em DCTF, embora não afaste a discussão acerca da sua existência ou validade na esfera judicial, torna o crédito espontaneamente reconhecido definitivo na esfera administrativa, **não mais sujeito à impugnação de qualquer espécie.**

Em que pese esse entendimento do Contribuinte a questão é que o Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento da COFINS no período de 4 a 6 e 8 a 9 de 1997. O Auto de Infração (fls. 4 e seguintes) foi lavrado em 20 de fevereiro de 2002, portanto, afasto a preliminar de prescrição alegada pelo Contribuinte.

No mérito o Contribuinte aduz que decisão judicial autorizava a compensação do indébito de Finsocial com prestações da COFINS, nestes termos (fls. 159):

17. Acaso considerada não alcançada pela prescrição a pretensão creditícia da Fazenda Nacional, à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, não merece prosperar o lançamento da COFINS impugnado, pois, diversamente do que suscitado pela autoridade administrativa, os valores de COFINS poderiam ter sido compensados, vez que **acobertados por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 97.20.04502-7 (status do processo em anexo).**

18. O que ocorreu por parte da RECORRENTE foi um singelo equívoco por ocasião das informações prestadas nas DCTF's apresentadas à SRDB, já retificadas (recibos de entrega das DCTF's retificadoras em anexo), pois a mesma havia ajuizado *duas ações* em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), as quais foram julgadas procedentes, em que: **(1)** restou declarado o seu direito à compensação do indébito do PIS com prestações do próprio PIS (**Processo nº 97.2004501-9/SC**); bem como em outra, **(2)** foi declarado o direito à compensação do indébito de Finsocial com prestações (vencidas e/ou vincendas) da Cofins (**Processo nº 97.20.04502-7/SC**).

19. Logo, estando os débitos da COFINS informados em DCTF (retificada) como exigibilidade suspensa/compensação sem DARF, regularmente acobertadas pela sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do **Processo nº 97.20.04502-7/SC**, *ante a prevalência da verdade material sobre a verdade formal*, o reconhecimento da extinção do crédito tributário da COFINS, constituído mediante o Auto de Infração Eletrônico (fls. 03/09), em face da de sua regular compensação com créditos de Finsocial acobertados pela decisão judicial proferida nos autos do **Processo nº 97.20.04502-7/SC**, é medida que se impõe!

Na decisão ora recorrida assim entendeu o julgador:

Conforme visto no relatório, o despacho da Seção de Arrecadação e Cobrança – Sarat (fls. 142/143), cumprindo o procedimento exigido para os casos de Auto de Infração (AI) emitido pelo Sistema Integrado de Informações Fiscais (SIEF) no âmbito de procedimento de auditoria da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 1997 (Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002), nos trouxe a informação de que os valores constantes do presente AI, relativos à COFINS, informados em DCTF como exigibilidade suspensa/compensação sem DARF nos períodos de apuração 04 a 06/1997 e 08 a 09/1997 não estão acobertados pela ação judicial nº. 97.2004501-9/SC.

Corroborando com estes dados, depreende-se da própria impugnação de fl.01, que o pleito ali contido refere-se à compensação de PIS – código 8109 – referente aos meses 04/97, 05/97 e 06/97, diferentemente do que foi lançado: o lançamento se refere a débitos de COFINS dos períodos 04/1997 a 06/1997 e de 09/1997 a 10/1997. Verifica-se alguma similaridade entre o lançamento e a impugnação apenas no que se refere aos valores impugnados nas competências 04/97 e 05/97 as quais convergem com àqueles constantes dos autos: R\$ 9.573,10 e R\$ 7.747,71, respectivamente.

Independentemente de qualquer eventual equívoco por parte do contribuinte ao formular a sua impugnação, a questão relevante para os autos é que os valores de COFINS não poderiam ter sido compensados com créditos de PIS, visto que sequer havia decisão com trânsito favorável ao contribuinte para compensação de quaisquer créditos à época da apresentação da DCTF. Ademais, mesmo no atual contexto, conforme verificado pela Sarat, os valores cobrados pelo presente Auto de Infração, débitos da COFINS, informados em DCTF como exigibilidade suspensa/compensação sem Darf, não estão acobertados pela ação judicial nº. 97.2004501-9/SC.

Verifica-se que na decisão da DRJ teve por pressuposto o **Processo Judicial nº 97.2004501-9/SC**, enquanto que sobre a presente matéria existe outro processo, o **Processo Judicial nº 97.20.04502-7/SC**.

Percebe-se a existência da discussão da mesma matéria no presente processo e também no **Processo Judicial nº 97.20.04502-7/SC**, portanto, importa em renúncia à instância administrativa a propositura do processo judicial referido.

Diante da concomitância assim estabelece a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, de acordo com a Súmula CARF nº 1, voto por não conhecer do recurso do Contribuinte devido a concomitância.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen